

1 INTRODUÇÃO

O desconhecido sempre floresceu ideias nos homens. Desde a antiguidade a busca pelo descobrimento de novas terras, meios de locomoção, entre outras povoou o imaginário humano. Mas os limites impostos pelo céu e pelo mar estavam ali, um obstáculo constante a ser superado. Entretanto, chegou o dia que o homem superou a si mesmo.

Em 1492 Cristóvão Colombo “descobriu” a América, apesar de ter morrido achando que chegara as Índias. Começa um período de desbravamento da nova terra. Contudo, há um fator importantíssimo nessa história: a nova terra já era povoada. Os nativos se pareciam fisicamente com seus descobridores europeus, porém ao se depararem com seu modo de vida completamente arcaico aos seus olhos, surgiu a missão de levar a civilização e o cristianismo a um povo bárbaro e pagão. O propósito logo se tornou em um verdadeiro extermínio, com a morte de milhões de “índios”.

A dificuldade de lidar com o diferente, isto é, com aquele que não se encaixa nos padrões eurocêntricos: homem branco e cristão, persiste até os dias atuais. A globalização, ao tornar porosas as fronteiras dos Estados, traz consigo também o contato com as diversas culturas. O Direito Internacional passa a exercer importante papel neste novo cenário global, mas até que ponto este cortou as raízes do Direito Europeu? Isto é, o Direito Internacional é de fato internacional?

A diversidade seja ela cultural, racial, religiosa ou ética é hoje um dos grandes desafios a serem superados pela humanidade. A criação do Ser, no padrão moderno, se deu a partir da exclusão do estranho e do seu rebaixamento como diferente, sob a fundamentação “nós vs eles”, pois “eles” não são iguais a “nós”, sendo justificado a selvageria cometida por “nós” e as por “eles” não pelo simples motivo de não vermos “eles” como “nós” (MAGALHÃES, 2012, p. 18-21).

O presente trabalho irá analisar a efetivação do direito a diferença a luz do princípio da autodeterminação dos povos, previsto no artigo 1º da Carta das Nações Unidas.

Para tanto, o artigo apresentará, em primeiro momento, a luta pelo reconhecimento do direito à diferença. Para tanto será apresentado os principais mecanismo de proteção do povo indígena. Por derradeiro, será analisado a jurisprudência da Corte Interamericana de Direito Humanos, caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs Nicarágua, com o intuito de verificar se o Direito Internacional, através de seus mecanismos e organismos, é capaz de assegurar o direito indígena, como sujeitos de direitos e deveres no plano internacional. Ao

final serão apresentadas as conclusões sobre a efetivação do direito a diferença, no plano interno e internacional.

2 DO DESCOBRIMENTO AO QUASE DESAPARECIMENTO: A LUTA PELA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS

A invasão da América¹ impulsionou a história para uma nova trajetória. O sistema econômico criado pelos europeus, isto é, o capitalismo, só deve o ápice de desenvolvimento a partir das riquezas extraídas das Américas. Mas esse crescimento só foi possível a partir de um longo processo de extermínio, assassínio, torturas e encobrimentos que durou séculos.

O europeu chega a “nova” terra não reconhecendo seus habitantes originários como pessoa, seguindo a lógica nós *vs* eles, chegando a questionar-se sobre a “humanidade” dos índios². Um importante debate neste período é entre o Frei Bartolomeu de Las Casas e o Professor Juan Ginés de Sepulveda. Para Las Casas o indígena possuía uma alma como “nós”, já Sepulveda entendia ser necessária uma intervenção, inclusive utilizando de força, caso preciso, com o objetivo de impedir que os selvagens, “eles”, continuassem a cometer suas selvagerias (MAGALHÃES, 2012, p. 20).³ A selvageria cometida pelos europeus passa ser aceitável, tendo em vista que os povos originários não foram reconhecidos como humanos. Nasce nesse cenário a exclusão e o encobrimento do diferente, que não apresenta os atributos do ser europeu.

Também contra o entendimento adotado a época, Frei Francisco de Vitória (1480-1546), defendia a soberania original dos indígenas da América e por seus direitos, pois estes só poderiam ser destituídos de suas propriedades ou liberdade mediante justa causa (VITÓRIA, 2006).

O processo de escravização dos índios foi analisado como um mecanismo necessário para que houvesse a conquista da metrópole sobre a colônia. Entretanto o tratamento

¹ O termo correto não é descobrimento, tendo em vista que as terras já eram habitadas. O continente americano apenas não era conhecido pelos europeus.

² Naturalistas, como Von Martius e Varnhagem, contestam a humanidade dos indígenas, como se pode extrair do texto de Varnhagem, citando o discurso do senador do Império, Dantas de Barros Leite: “No reino animal, há raças perdidas; parece que a raça índia, por um efeito de sua organização física, não podendo progredir no meio da civilização, está condenada a esse tal desfecho. Há animais que só podem viver e produzir no meio das trevas; e se os levam para a presença da luz, ou morrem ou desaparecem. Da mesma sorte, entre as diversas raças humanas, o índio parece ter uma organização incompatível com a civilização” (VARNHAGEN, 1867, p. 55-56, apud CUNHA, 1992, p. 134-135).

³ Os pensamentos de Sepulveda persistem até os dias de hoje. “A estrutura argumentativa que Sepulveda constrói continua hoje, mudando apenas as palavras: hoje se intervém em nome dos direitos humanos e da democracia e não tanto, em nome da evangelização” (MAGALHÃES, 2012, p. 20).

dispensado a eles deixa claro o *status* de seres humanos: ou servem a metrópole ou morrem (SILVA, 2014, p. 49).

Com o decorrer da história ocorreram mudanças de perspectivas, porém o tratamento dos índios continuou o mesmo. Em tentativas de incorporação dos índios à sociedade era defendido a ‘civilização forçada’⁴, que na impossibilidade de adaptação dos índios à sociedade brasileira seria necessário o extermínio destes povos (KAISER, 2010, p. 155). A política adotada na América, portanto, era de subjugação e integração. Observa-se a subjugação com a promoção de integração forçada, econômica e religiosa. A política utilizada para efetivação variou conforme a violência ou ambição do executor (SANTOS, 2003, p. 77)⁵.

Entretanto, a formação dos Estados na América Latina foi construída “a imagem e semelhança” de seus colonizadores, onde somente é reconhecido apenas o Direito emanado pelo Estado (Estado único e Direito único), suprimindo as diferenças culturais para a formação de sociedades iguais. Imperando, dessa maneira, que todos deveriam adquirir o status de cidadão, a partir da integração com os povos considerados civilizados (SOUZA FILHO, 2009, p. 63)⁶.

A política integracionista é, portanto, a perda da individualidade, onde há a finalidade de obter novo conteúdo homogêneo, desrespeitando completamente às diferenças⁷. Assim, não há que se falar em processo de integração e sim de interação.

A evolução do tratamento dos povos originários pode ser observada nas constituições americanas. Na Constituição Argentina de 1994, no art. 75, é reconhecida a pré-existência étnica e cultural das comunidades indígenas e garantindo-lhes o respeito à sua identidade. A

⁴ Visão defendida por Hermann von Jhering.

⁵ Ressalta-se o entendimento de Noel Nutels que defendia que a forma mais eficaz de matar um índio era ‘civilizá-lo’ (VILLAS BÔAS, 2006, p. 173).

⁶ Reconhece ainda o autor que “a projetada integração jamais se deu, não só porque as sociedades latino-americanas não ofereceram oportunidades de integração, mas também porque a integração nunca pode ser sinceramente aceita pelos povos indígenas. A ideia de integrá-los, que se iniciou, talvez como boa intenção, transformou-se rapidamente em deslavado cinismo. A integração passou a ser o discurso culto dos textos e das leis, enquanto na prática, a cordialidade de integração se transformava na crueldade da discriminação” (SOUZA FILHO, 2009, 63).

⁷ VILLAS BÔAS destaca o processo aculturativo, dizendo que: “(...) a aculturação, diferentemente da integração, consiste em tomar traços de uma cultura estranha para a sua própria cultura. Trata-se de um processo de absorção pelo qual o índio adquire traços de nossa cultura sem perder os seus. O processo aculturativo não faz desaparecer o mundo mítico do índio, nem sua organização tribal. No momento em que o índio larga o machado de pedra e pega o machado de ferro, ela dá o passo no sentido de aculturação. Trata-se de um processo sem volta, mas que é muito menos nocivo ao índio do que a simples incorporação em nossa sociedade. (...) O que chamamos processo aculturativo é até necessário para que os grupos indígenas adquiram capacidade de compreensão de sua situação. Por isso, ele pode ser entendido como uma etapa anterior a integração, compreendida agora não como incorporação pura e simples dos grupos tribais em nossa sociedade, mas como sua participação como grupos étnicos autônomos. (...) Sem que haja uma etapa prévia que permita ao índio adquirir consciência do que está envolvido no processo integrativo, esse processo vira uma farsa. Ninguém pode nem deve impedir o índio de se integrar à nossa sociedade, se essa for a vontade dele. Contudo, ao índio precisa ser permitido, entender que, sem sua cultura, ele desaparece” (2006, p. 175).

Constituição Brasileira de 1988, em diversos artigos reconhece o direito indígena, principalmente no art. 231. Já a Constituição da Colômbia, após a reforma em 2001, reconhece a diversidade étnica e cultural da nação colombiana, em seu art. 7º, destacando a jurisdição especial no art. 246 e governos próprios nos artigos 286, 288, 321 e 329.

A Constituição de El Salvador, na reformada de 2000, reconheceu a multiplicidade de idiomas. A Constituição da Costa Rica, no art. 76, reconhece outros idiomas além do espanhol. Já a Constituição do Equador, de 1998, faz menção a instrumentos internacionais e no art. 83 reconhece que “os povos indígenas, que se auto definam como nacionalidades de raízes ancestrais, e os povos negros ou afro-equatorianos formam parte do Estado Equatoriano, único e indivisível”.

Destaca-se a Constituição da Bolívia de 2004 que em seu art. 1º reconhece ser uma sociedade multiétnica e pluricultural, além de estabelecer no art. 171, o respeito e proteção aos direitos sociais, culturais e econômicos dos povos indígenas, sendo garantida representação política. A Constituição de 1992 do México reconhece a personalidade jurídica dos grupos indígenas e na reforma de 2001 manteve o caráter pluricultural da comunidade mexicana e o respeito à identidade indígena (BRANT, 2008, p. 43).

2.1 O princípio da autodeterminação e a inclusão das minorias e povos indígenas

O Princípio da Autodeterminação, originalmente, era considerado um direito individual de rebelião contra a tirania ou de lutas dos povos contra diferentes formas de dominação (BARBOSA, 2001, p. 316). Dentro da história do Direito Internacional o caminho do Princípio da Autodeterminação dos povos é relativamente recente. Antes de 1945 o princípio não era citado entre as decisões judiciais e tampouco em tratados, não havendo, portanto, reconhecimento jurídico que ensejasse observações em casos concretos⁸.

Com a evolução do Direito Internacional passa a ser admitido um caráter jurídico ao princípio (BROWNLIE, 2008, p. 580) e obteve reconhecimento consagrado em documentos internacionais como a Carta das Nações Unidas de 1945 e a Declaração sobre os Princípios de

⁸ Conforme decisão do Comitê Internacional de Juristas da Liga das Nações no caso das Ilhas Aland, submetido em 1920: “(...) na falta de provisões expressas em tratados internacionais, o direito de dispor do território nacional é essencialmente um atributo da soberania de cada Estado. O Direito Internacional positivo não reconhece o direito de grupos nacionais, tais como, de se separarem do Estado do qual formam parte pela simples manifestação de um desejo” (tradução nossa).

Direito Internacional Relativos às Relações Amigáveis e Cooperação entre Estados de 1970⁹. O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, ambos de 1966, também prevê em seu 1º artigo o Princípio da Autodeterminação.

Através desse princípio, admita-se que grupos nacionais coesos o direito de se organizarem e determinar a sua relação com outros grupos. Essa escolha pode ocorrer através da independência como Estado, na associação a outros grupos formando um Estado nacional ou na autonomia ou assimilação formando um Estado unitário (não federal) (BROWNNLIE, 2008, p. 580).

O Direito Internacional após a Segunda Guerra Mundial passa a ter novos atores como sujeitos de direitos e deveres no plano internacional, tais como as organizações internacionais e os indivíduos. É neste cenário que as minorias e povos indígenas¹⁰ ganham destaque. Com o crescimento dos Direitos Humanos, o desenvolvimento de estatutos próprios para as minorias e povos indígenas passa a ser trabalhado como obrigações internacionais de proteção e preservação da identidade e como garantia de um catálogo de direitos amplos e desenvolvidos¹¹.

2.1.1 A autodeterminação na esfera das Nações Unidas

Os Direitos Humanos traz à tona as necessidades essenciais do homem construindo uma estrutura de uma sociedade tornando possível a convivência. Em decorrência desse ideal, em um primeiro instante nascem as garantias individuais e liberdades políticas. Com o passar do tempo e alteração de paradigmas há uma ampliação dos direitos, tendo em vista novos atores que expandiram as ameaças ao homem.

A criação da Organização das Nações Unidas em 1945 vem com o objetivo de preservar a paz entre as nações, incentivando a solução de conflitos por meios pacíficos e

⁹ Esta última prevê os possíveis modos de aplicação do princípio, afirmando que “(...) o estabelecimento de um Estado soberano e independente, a livre associação ou integração com um Estado independente ou culminando em qualquer outro status político determinado livremente por um povo”. (Tradução nossa)

¹⁰ Existem diversas formas de definir quem é índio ou o que é população indígena, desde características físicas até investigação de parentesco. Para o Estado é necessário a identificação do indivíduo como índio para que as normas e políticas de proteção tenham destinatários e ganhem efetividade. Conforme a Convenção 169 da OIT, art. 1, b, povos indígenas são os povos tribais ou não que são considerados indígenas por descenderem das populações originárias anteriores à conquista e que ainda mantém a forma de organização e cultura. Destaca-se que a definição apresentada pela Convenção tem como objetivo ser aplicada em todo o mundo, portanto, as legislações nacionais irão apresentar definições mais restritas (VILLARES, 2007, p. 34-37).

¹¹ A Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em seu Princípio nº 22, é a primeira normativa internacional a reconhecer os povos indígenas como sujeitos de Direito Internacional (VILLARES, 2007, p. 62).

oferecendo meios adequados de segurança coletiva. Até sua instituição não é garantido afirmar, que no direito internacional, existisse uma preocupação consciente e organizada a respeito dos direitos humanos, pois até então apenas alguns tratados avulsos, de maneira indireta, cuidavam de proteger as minorias na hipótese de sucessão de Estado (BRANT, 2008, p. 24)¹².

O primeiro artigo da Carta das Nações Unidas estabelece os fins da organização e estabelecendo que as relações internacionais devem ser pautadas no respeito do princípio da autodeterminação dos povos¹³. A inclusão do princípio do direito dos povos a autodeterminação no referido documento é um marco da transformação de um princípio antes de ordem política e moral para a solidificação como regra jurídica (BARBOSA, 2001, p. 317).

O princípio da autodeterminação, conforme salienta DALLIER e PELLET, consagrado na Carta das Nações Unidas não tem como principal objetivo a promoção da descolonização. O documento organiza juridicamente o colonialismo, pois não prevê a independência dos territórios não autônomos (Capítulo XI), porém vislumbra a possibilidade. O princípio então não é apenas uma “simples regra de arte política ou diplomática”, é uma regra do direito internacional costumeiro, e até mesmo *jus cogens* (2003, p. 514)¹⁴.

Entretanto, em decorrência das várias concepções do princípio¹⁵, será abordada a participação e contribuição Íbero-América, principalmente no desenvolvimento do mesmo, tendo em vista o reconhecimento dos povos tradicionais em esfera internacional.

Os países da América passaram pelo processo de descolonização muito antes para que esse movimento influenciasse o princípio postulado na Carta das Nações, contudo, não se pode deixar de conhecer o grande déficit existente na maior parte dos países de reconhecimento dos direitos dos povos indígenas originários. Neste contexto, o trabalho das Nações Unidas e do aumento de consciência sobre esses fatos teve como consequência a

¹² Somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, adotada em 10 de dezembro de 1948, que se explana de modo amplo as normas substantivas sobre Direitos Humanos. A partir de então todas as convenções encontrariam inspiração e princípio (BRANT, 2008, p. 24).

¹³ A partir da Resolução 1514 da Assembleia Geral da ONU o princípio de autodeterminação passa para o status de direito com a aprovação da Declaração sobre a concessão de independência aos países e aos povos coloniais (BARBOSA, 2001, p. 316).

¹⁴ A partir dessa análise, necessário frisar o art. 76 da Carta da ONU onde enumera como um dos objetivos do sistema de tutela: “(...) b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, conforme convenha as necessidades de cada território (...)”.

¹⁵ O princípio da autodeterminação possui várias concepções, variando as concepções políticas de cada um. Para os socialistas é levada em consideração a autodeterminação externa, tratando da possibilidade de escolha do estatuto internacional, isto é, a autodeterminação em seu sentido externo opondo-se ao sentido interno, relacionado a escolha do sistema estatal a ser seguido. Já os países em desenvolvimento abordam o princípio a partir da luta contra o colonialismo e o racismo, contra a dominação de um opressor estrangeiro em uma ocupação ilegal de território. Os países ocidentais restringem o princípio a autodeterminação interna (RAMINA, 2010, p. 370).

adoção de medidas legislativas internas e internacionais sobre minorias étnicas e povos nativos americanos (BRANT, 2008, p. 42).

A aplicação do princípio da autodeterminação a povos localizados em território de Estado soberano nem sempre foi pacífica. O ponto central das discussões versava sobre a condição jurídica dos povos indígenas dentro do Estado¹⁶. Nos primeiros anos de funcionamento da ONU a questão indígena não estava presente em sua agenda. Todavia, com apoio da sociedade civil surgiu uma mobilização indígena com o intuito de reconhecer as diversas dimensões da autodeterminação, principalmente ao direito à preservação e ao desenvolvimento da cultura, exercício de governo e jurisdição, além do controle sobre os recursos naturais e as terras tradicionalmente ocupadas (ALVES, 2015, p. 737)¹⁷.

Os direitos dos povos indígenas são reconhecidos como direitos das minorias pela ONU nos anos 90. Corresponde a uma defesa dos direitos coletivos mais frouxos, uma vez que reprime a proteção dos indígenas ao regime de minorias previsto no art. 27 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e não como titulares do direito a autodeterminação do art. 1º, do mesmo documento. Em 1994 é lançado o Projeto de Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, onde se inicia os debates sobre o reconhecimento e amplitude do direito a autodeterminação. As principais objeções apresentadas ao documento foram: as comunidades indígenas não são povos titulares do direito a autodeterminação; impossibilidade de inclusão da autodeterminação na declaração em decorrência de seu conteúdo ser vago; autodeterminação significa secessão; o direito a autodeterminação é dispensável, basta apenas à autonomia; possibilidade de divisão do Estado em decorrência da autodeterminação dos povos indígenas (THORNBERRY, 2000, p. 47-57).

Apesar da grande resistência na adoção da Declaração, o entendimento de direito à diferença se fortaleceu ainda mais, principalmente à cultura indígena. A afirmativa é comprovada pelo estabelecimento do Ano Internacional dos Povos Indígenas do Mundo, em 1993, das Décadas Internacionais pelos Povos Indígenas do Mundo (1995-2004 e 2005-2014), no ano 2000 foi realizado o Fórum Permanente sobre questões indígenas e em 2001 o Relator Especial sobre Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais dos Indígenas. Contudo, apesar

¹⁶ Conforme destaca LOPES, “(...) evita-se a aceitação de um direito de autodeterminação, porque pode conter, potencial e implicitamente, a possível constituição em Estado do grupo ao qual esse direito se reconheça; e evita-se reconhecer a existência de um povo, porque este se presume poder autodeterminar-se. (...) Assim, alguns Estados reconhecem inteiramente a existência de povos indígenas, mas salvaguardam, na esfera internacional, que o termo não tem as consequências jurídicas que nesse plano lhe são atribuídas” (2003, p. 251 – 253).

¹⁷ Uma das mais importantes iniciativas da época foi a criação do Conselho Mundial dos Povos Indígenas, em 1975. O Grupo de Trabalhos sobre Populações Indígenas da ONU, criado em 1982, foi resultado dos estudos relativos à discriminação contra as comunidades indígenas da Subcomissão sobre Prevenção de Discriminação e a Proteção de Minorias iniciado em 1971.

da grande manifestação, apenas o reconhecimento do direito a diversidade cultural não põe fim as discussões sobre a autodeterminação e o direito dos povos indígenas a ele.

Os debates sobre o Projeto de Declaração desdobrasse até o ano de 2007, quando em setembro do mesmo ano é aprovado pela Assembleia Geral¹⁸. Apesar do caráter não vinculativo da declaração, o documento é um grande avanço político no plano internacional¹⁹.

Mesmo com as discussões, a Declaração reconhece o direito à autodeterminação aos povos indígenas²⁰. Esse reconhecimento é realizado com o intuito de asseverar o direito de governar suas próprias comunidades de modo autônomo. Portanto, o direito a autodeterminação não é como o previsto no art. 1º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, mas um direito à autonomia e autogoverno sob a tutela de um Estado Soberano (MUSAFIR, 2012, p. 504).

Verifica-se que a autodeterminação para os povos indígenas tem duas dimensões: ao mesmo tempo em que é um direito político²¹ é um direito cultural²². Esses dois aspectos visam assegurar a titularidade coletiva, pois exigem a abstenção de violação por parte do Estado e também exigem a realizações de medidas protetivas.

A sobrevivência ou o desaparecimento da cultura indígena depende se o direito a autodeterminação será assegurado. A autodeterminação para o povo indígena significa mais que continuidade de sua integridade cultural que reconhecimento de poderes políticos (ALVES, 2015, p. 741 – 743).

O Estado ao reconhecer a pluriculturalidade não quer dizer que a ideia de Estado unitário irá se desfazer mediante a separação de territórios ou Estados indígenas, significa que todo ser humano que integra a sociedade pode viver inteiramente sua cultura. O Estado Democrático de Direito ganha maior legitimidade ao aceitar as diversas culturas e sistemas jurídicos particulares de cada povo que vive sob sua proteção, tendo em vista que quando há

¹⁸ Através da Resolução 6/36 de 2007 é criado o Conselho de Direitos Humanos o Mecanismo de Especialistas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

¹⁹ A Declaração foi aprovada por 144 votos a favor, 4 votos contra (Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia) e 11 abstenções (Federação Russa, Ucrânia, Samoa, Nigéria, Quênia, Azerbaijão, Bangladesh, Butão, Burundi, Geórgia e Colômbia).

²⁰ Destaca-se a as seguintes concretizações: 1) art. 3º: direito a determinarem livremente sua condição política e buscarem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2) art. 4º: direito a autonomia ou autogoverno nas questões ligadas a assuntos internos e 3) direito a conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais, sendo reservado o direito de participarem da vida política, econômica, social e cultural do Estado, desde que desejem.

²¹ A dimensão política esta relacionada ao direito de autogoverno e autonomia, o direito à manutenção das instituições políticas e jurídicas próprias, bem como o direito à terra e os recursos naturais tradicionalmente utilizados (ALVES, 2015, p. 741).

²² Já a dimensão cultural da autodeterminação são o direito de uso da língua indígena, o direito à manutenção das práticas de caça e pesca, da música, arte e tradições religiosas, o direito de manter um sistema educacional próprio, etc. (ALVES, 2015, p. 741).

um processo unificado e coeso pela própria consciência da população que geram desenvolvimento e progresso para todos (VILLARES, 2007, p. 28).

2.1.2 Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho

A Organização Internacional do Trabalho, fundada em 1919, é a instituição mais antiga do sistema ONU em ter em sua agenda a questão indígena²³. O objetivo da organização é a proteção das condições de vida e de trabalho dos indivíduos, procurando abolir injustiças sociais e econômicas, que são hoje os principais motivos de conflitos armados. Em detrimento desses desígnios a organização deparou-se com a questão da mão de obra indígena, principalmente nos países latinos.

Após as 75ª e 76ª sessões da Conferência Internacional do Trabalho foi adotado, em 1989, a Convenção 169 relativa aos povos indígenas e tribais nos países independentes. Diferentemente da Convenção 107, o novo documento incorpora direitos coletivos visando o respeito das culturas, além de reconhecer o direito de existirem enquanto coletividades diferentes (BARBOSA, 2001, p. 224 - 227).

A convenção apresenta conceitos de povos tribais²⁴ e povos indígenas²⁵ de modo amplo para que sua aplicação fosse aceita pela maior parte dos países e exclui a menção negativa da inferioridade ou atraso civilizacional.²⁶ Outro avanço que o texto da convenção traz é o reconhecimento explícito da usurpação das terras desde o período colonial e a

²³ Já em 1926 a OIT estabeleceu uma Comitê de especialistas para a realização de normas internacionais que visam a proteção da mão de obra indígena. Assim, temos a Convenção 64 de 1939 que regula as modalidades de contratos de trabalho entre empregados indígenas e empregadores não indígenas. Após a 40ª Conferência Internacional do Trabalho é adotada a Convenção 107 concernente à proteção e integração das populações indígenas ou outras populações tribais ou semitribais, baseado em um relatório preparado pela OIT conjuntamente com a FAO, UNESCO e OMS. Entretanto esta convenção sofreu diversas críticas por considerar os beneficiários de sua proteção atrasados e que necessitavam de ajuda para evoluir até o ponto de deixar de existir como um grupo minoritário (BARBOSA, 2001, p. 225).

²⁴ Art. 1º, nº 1, alínea a: povos tribais em países independentes cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros segmentos da comunidade nacional e cuja situação seja regida, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por uma legislação ou regulações especiais (OIT, Convenção 169).

²⁵ Art. 1º, nº 1, alínea b: povos em países independentes considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que viviam no país ou região geográfica na qual o país estava inserido no momento da sua conquista ou colonização ou do estabelecimento de suas fronteiras atuais e que, independente de sua condição jurídica, mantêm algumas de suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas ou todas elas (OIT, Convenção 169).

²⁶ Salienta ainda VILLARES que “(...) a Convenção, com essa norma, proíbe que alguém seja identificado como índio independentemente de sua vontade e de seu auto reconhecimento. É a proibição de rotular alguém uma qualificação em que o indivíduo mesmo não se reconheça, em algumas oportunidades utilizada para segregar e discriminar a pessoa, impingindo-lhe um status renegado por ela (2007, p. 40).

expulsão e deslocamento compulsórios, além de ampliar os agentes sociais envolvidos²⁷ (ALMEIDA, 2004, p. 14).

O maior desafio hoje a ser enfrentado pelos povos indígenas não é mais a busca pelo seu reconhecimento jurídico, mas sim que sua aplicação seja real. A Convenção 169 traz a possibilidade dos povos indígenas pressionarem seus respectivos governos a implementar seus direitos e movimentarem novas pressões internacionais. É nesse contexto, que a Convenção prevê o direito de consulta prévia que constitui uma oportunidade de construção conjunta de novas normas de entendimento entre os povos indígenas e tribais e o Estado.

A consulta prévia é um mecanismo previsto nos artigos 6º, 7º e 15 da Convenção que constitui o momento em que as comunidades tradicionais são notificadas sobre o interesse econômico na área que podem afetá-los diretamente. Salientado que esse procedimento deve ser realizado a todo o tempo antes da autorização do empreendimento, isto é, após as realizações sobre os impactos ambientais na região, deve-se também realizar uma consulta prévia notificando os diretamente afetados das consequências da ação. Somente após esta consulta e com o consentimento dos afetados é que deve-se autorizar o início dos trabalhos da empresa.

A Convenção 169 da OIT possui grande importância pela influência exercida nos países latino americanos em suas mudanças constitucionais da década de 90. Porém possui falhas ao não tratar de formas de proteção sobre a propriedade intelectual, falta de instrumentos de participação da comunidade indígena no controle da aplicação do instrumento e uma posição clara sobre o princípio da autodeterminação (VILLARES, 2007, p. 66).

3 ANÁLISE DE CASO: COMUNIDADE MAYAGNA (SUMO) AWAS TINGNI VS NICARÁGUA

A análise da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem como objetivo ressaltar a possibilidade de proteção do direito dos índios na esfera internacional e as consequências no ordenamento jurídico interno. Hoje o caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *versus* Nicarágua constitui uma referência em detrimento de sua vinculação com a proteção à propriedade comunal tradicional indígena.

²⁷ Quando a Convenção fala explicitamente em ‘povos’ conjuntamente com ‘populações tradicionais’ amplia sua aplicação à diversidade de agrupamentos que ao longo da história fizeram parte do modelo agrário exportador que se baseava no monopólio da terra, trabalho escravo e outros modos de imobilização da força de trabalho. É neste contexto que o movimento social dos quilombos ganha força (ALMEIDA, 2004, p. 14).

3.1 Breve relato

A comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni é formada por aproximadamente 142 famílias, com uma população de cerca de 630 pessoas²⁸. A principal aldeia esta localizada às margens do Rio Wawa, município de Waspan, na Região Autônoma Atlântico Norte da Nicarágua. O poder da comunidade é fundamentado na liderança tradicional, norteada pelo costume²⁹.

O pleito deve início a partir de uma divergência da comunidade com um ato da Junta Diretora do Conselho Regional da Região Autônoma Atlântico Norte, que o ano de 1995, perfilhou o convênio firmado entre a Empresa Solcarsa S/A e o Governo Regional Autônomo para dar início a operações florestais na Zona de Wakambay. Entretanto, o representante legal da comunidade manifesta-se contra a possível outorga da concessão, pois esta foi realizada sem consulta prévia a comunidade³⁰.

Com a possibilidade da manifestação não ser aceita, a comunidade apresenta o primeiro recurso perante o Tribunal de Apelação da Matagalpa contra o Ministério do Ambiente e Recursos Minerais visando à suspensão da outorga concedida. O recurso foi julgado improcedente, por ser considerado intempestivo. A comunidade então interpela um recurso de amparo por via de fato perante a Corte Suprema de Justiça, pedindo a revisão da sentença do Tribunal de Apelações. Entretanto, após um ano e meio, a Corte confirmou a decisão do Tribunal.

Em 1996, o Estado da Nicarágua, por meio do Ministério do Ambiente e Recursos Minerais, cedeu a concessão à empresa Solcarsa S/A, pelo período de 30 anos, para explorar 62 mil hectares de uma região dentro das terras reclamada pela comunidade. O comunicado encaminhado aos advogados da comunidade informava que a concessão foi aprovada pelo Conselho Regional da RAAN e que não gozavam de existência legal independente, estando representados pelo Conselho. Os líderes da comunidade solicitam ao Pleno do Conselho Regional auxílio na demarcação de suas terras ancestrais com o intuito de retardar o avanço da concessão.

²⁸ A economia de Mayagna (Sumo) Awas Tingni subsiste principalmente da agricultura familiar e comunitária, da colheita de plantas medicinais e frutas, caça e pesca e outras atividades desenvolvidas dentro do espaço territorial, todas elas respeitando o sistema tradicional da posse da terra que está vinculado à organização sócio-política da comunidade.

²⁹ Reconhecida pela Constituição Nicaraguense em seus artigos 89 e 180 e pelo Estatuto de Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua, art. 11 (4).

³⁰ Recurso endereçado ao Ministério do Ambiente e Recursos Minerais (MARENA).

A Junta Diretora do Conselho Regional informa aos representantes legais da comunidade que a sua resolução nº 25 de junho de 1995 estava sujeita a aprovação do Pleno do Conselho Regional, contudo esta não foi concedida e que a Junta Diretora não havia outorgado e não havia a possibilidade de dar seu consentimento para a concessão.

Mediante essas decisões, dois membros do Conselho Regional da RAAN interpuseram um recurso em 29 de março de 1996 diante da Corte Suprema requerendo a anulação da concessão estabelecida para a Solcarsa S/A. Em fevereiro de 1997, a decisão a Corte declarou a inconstitucionalidade da concessão.

Em seguida, funcionários do Estado realizam ações para que a concessão fosse aprovada pelo Conselho Regional da RAAN. A maioria do Conselho foi a favor da Concessão, levando a comunidade a interpor novo recurso de amparo, denunciando membros da Junta Diretora por aprovar a concessão sem levar em consideração os direitos das comunidades indígenas.

O Tribunal de Apelações de Matagalpa, em 12 de novembro de 1997, admitiu o segundo recurso de amparo, solicitando que os demandados apresentem seus pedidos perante a Corte Suprema e negando a solicitação da comunidade de suspender a concessão.

A Corte Suprema de Justiça, em 12 de novembro de 1997, emitiu ordem executória da sentença de 27 de fevereiro de 1997, em favor do Conselho Regional da RAAN.

3.2 Procedimento perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Com a alegação de esgotamento dos recursos internos³¹, em 1995, o caso é apresentado a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que foi acompanhado de uma solicitação complementar de medidas cautelares, tendo em vista que o Estado da Nicarágua estava para conceder a concessão a Solcarsa S/A. Os autores da ação, em março de 1996, encaminharam uma proposta de solução amigável do litígio, sendo que esta já havia sido apresentada aos Ministros das Relações Exteriores e do Meio Ambiente e Recursos Naturais. É apresentado também um documento de adesão de outras comunidades indígenas da RAAN a petição encaminhada a Comissão.

No ano de 1996, é realizada reuniões informais entre as partes e a Comissão com a finalidade de realizar um acordo. A comunidade indígena solicitou que o Estado realizasse a demarcação de terra e que enquanto não fosse concretizada, a concessão deveria ser suspensa.

³¹ Requisito estabelecido pelo art. 46, 1, alínea a da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Contudo, a proposta foi negada pelo Estado. Foi proposto pelos petionários que a Comissão realizasse uma visita ao local para diálogos com as partes. Após o período de discussões, o Estado apresenta a criação de uma Comissão Nacional de Demarcação, convidando a comunidade indígena para participar³².

A Comissão, em 03 de março de 1998, aprova o relatório nº 27/98 que define a responsabilidade do Estado da Nicarágua pelas violações do direito de propriedade indígena e pela impossibilidade de acesso aos recursos internos para as pretensões comunitárias. É recomendado ao Estado da Nicarágua que introduzisse em seu ordenamento jurídico interno um procedimento adequado as pretensões de demarcação de terras, a suspensão da concessão, bem como diálogo com a comunidade indígena.

O Estado então se manifesta, através de uma resposta intempestiva, salientando já possuir uma Comissão Nacional para Demarcação das Terras das Comunidades Indígenas da Costa Atlântica, além de já estar em tramitação um projeto de lei de propriedade comunal, com o objetivo de estabelecer um credenciamento das comunidades indígenas e suas respectivas autoridades. Informou ainda ter cancelado a concessão da empresa Solcarsa S/A. Salienta o Estado que reconhecem os direitos das comunidades indígenas, inclusive sendo consagrados em sua Constituição e demais normas.

O Estado então com base nos argumentos apresentados solicita a Comissão o arquivamento do caso. A Comissão por sua vez, em 04 de junho de 1998, submete o caso a Corte, uma vez que foi esgotado a sua capacidade de mediar uma solução amigável.

3.3 O procedimento perante a Corte Interamericana de Direito Humanos³³

A demanda foi apresentada a Corte baseando-se nos art. 50 e 51 da Convenção Americana e art. 32 e seguintes do Regulamento da Corte³⁴. Foi solicitado ainda pela

³² Como as atividades florestais não foram suspensas pelo Estado, os petionários reiteram o pedido de medidas cautelares no ano de 1997. A Comissão solicita ao Estado que as medidas cautelares sejam efetivadas, enquanto que o Estado solicita que o processo seja arquivado, tendo em vista que houve a ratificação da concessão à empresa pelo Conselho Regional de RAAN. Em resposta a essa solicitação, os petionários informam o caráter político-administrativo do Conselho e que este estava atuando sem levar em consideração os direitos territoriais da comunidade. Ainda solicitam que a Comissão observasse o disposto nos art. 50 da Convenção. O Estado, por sua vez, comunica a Comissão que os recursos internos ainda não haviam sido esgotados, requerendo a aplicação dos artigos 46 da Convenção e 37 do Regulamento da Comissão.

³³ O Estado da Nicarágua faz parte da Convenção Americana de Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1979, sendo que a competência contenciosa da Corte foi reconhecida em 12 de fevereiro de 1991, tornando competente para análise do caso.

³⁴ A Comissão encaminhou o caso a Corte para que fosse decidido se houve violação dos art. 1º da Convenção (obrigação de respeitar os direitos), 2º (dever de adotar disposições de direito), 21 (direito à propriedade privada) e 25 (proteção judicial).

Comissão que a Corte declarasse a obrigação do Estado em demarcar as terras da comunidade indígena, suspender a concessão até o fim da lide, bem como indenizar a comunidade e pagar as custas e gastos do processo.

O Estado da Nicarágua, em 19 de agosto de 1998, apresentou uma exceção de preliminar fundamentando-se que não houve esgotamento dos recursos de jurisdição interna, conforme dispõe os art. 46 e 47 da Convenção e pediu que a demanda fosse declarada inadmissível, argumentando que a comunidade cometera em uma série de falhas e atuações processuais defeituosas na impugnação da concessão florestal concedida pelo governo, não utilização de todos os recursos previstos no ordenamento jurídico interno, ausência de formulação de petição às autoridades competentes no âmbito da administração central.

Em resposta a exceção de preliminar, a Comissão pediu para que a mesma seja considerada inadmissível, tendo em vista que o Estado tinha reconhecido sua responsabilidade ao destacar em diversas comunicações, em maio de 1998, a forma que estava cumprindo as recomendações da Comissão e solicitar o prazo de um ano para informar sobre as medidas acerca das recomendações. Além de não ter pleiteado a exceção durante o período que a demanda transitava na Comissão, não sendo possível fazê-la perante a Corte. Frisaram que a comunidade indígena se encaminhou diversas vezes aos órgãos assinalados como competentes pelo Estado, entretanto, estes não se declararam competentes ou não se propuseram a resolver o caso³⁵.

A Corte decide que, conforme as regras do Direito Internacional, o estado pode renunciar de forma tácita ou expressa à regra do esgotamento dos recursos internos. A exceção, contudo, para ser considerada oportuna deve ser apresentada nas primeiras etapas do procedimento, sendo que sua falta é considerada uma renúncia tácita por parte do Estado. Portanto, por unanimidade, a Corte excluiu a exceção de preliminares e deu continuidade ao conhecimento do caso (CIDH, 2000, p. 10-12).

3.3.1 A decisão de mérito da Corte e sua relação com os direitos sociais

Levando em consideração os artigos 5º, 89 e 180 da Constituição da Nicarágua de 1995 e o Estatuto da Autonomia das Regiões da Costa Atlântica da Nicarágua de 1995, bem com o decreto nº 16 de 23 de agosto de 1996, responsável pela criação da Comissão Nacional

³⁵ Em suas contrarrazões, o Estado salienta que a exceção de não esgotamento dos recursos internos foi apresentada desde o início do procedimento perante a Comissão. A Comissão por sua vez argumentou que o Estado não poderia apresentar essa alegação, pois durante anos, de procedimentos de solução amistosa.

para a Demarcação das terras das Comunidades Indígenas da Costa Atlântica, a Corte Interamericana de Direitos Humanos concluiu que o Estado da Nicarágua violou os art. 25 da Convenção Americana, em conexão com os artigos 1.1 e 2º do mesmo documento.

A partir desses dispositivos legais, a Corte considerou haver normas que reconhecem e protegem as propriedades das comunidades indígenas. Porém, o procedimento para a titulação das terras ocupadas pelos índios não estava bem regulado na legislação³⁶. Para a Corte, ficou provado inexistir na Nicarágua uma política de titulação de terras de comunidades indígenas³⁷.

A Corte também considerou que ficou provado que a comunidade Awas Tigni realizou várias ações perante diversas autoridades nicaraguenses para fazer valer seus direitos. No tópico recursos de amparo efetuado pela comunidade, a Corte julgou que o Estado desconheceu o princípio de prazo razoável, previsto na Convenção Americana.

Para a Corte também foi violado pelo Estado o direito de uso e gozo dos bens dos membros da comunidade Awas Tigni, pois não foi delimitado a propriedade comunal, bem como houve concessão a terceiro para a exploração da terra indígena³⁸. Foram levados em consideração que a relação da comunidade indígena com a terra não é apenas posse e produção, mas um elemento material espiritual, até como preservação de seu legado cultural e transmissão para as futuras gerações. Tornando inquestionável a necessidade de titulação³⁹.

Quanto à existência de danos materiais aos membros da comunidade Awas Tigni, a Corte considerou que não houve provas, considerando a sentença, por si só, uma maneira de reparação. Entretanto, pela ausência de delimitação e demarcação das terras considerou haver dano imaterial a ser reparado por indenização pecuniária (CIDH, 2000, p. 89 – 91).

A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos é de suma importância para o direito dos povos indígenas ao sustentar o caráter comunitário da propriedade indígena. Além de demonstrar que o Direito, tanto interno quanto internacional, deve possuir a capacidade de absorver aspectos importantes do direito indígena tradicional. Estamos perante, portanto, de uma decisão que possui todos os elementos para a proteção dos

³⁶ A Lei nº 14 (responsável pela Reforma Agrária), nos dizeres da Corte, não estabelece um procedimento específico para a demarcação e titulação das terras indígenas. Para chegar a essa conclusão, a Corte levou em consideração depoimentos de várias testemunhas e peritos, onde manifestaram que na Nicarágua há um desconhecimento geral e não é claro a quem se deve dirigir uma petição de demarcação de terras (CIDH, 2000, p. 70).

³⁷ Na declaração da perita Lottie Marie Cunningham deixa claro não haver procedimento interno que a comunidade indígena possa utilizar para defender seus direitos (CIDH, 2000, p. 41-44).

³⁸ Decisão baseada no art. 21, combinados com 1.1 e 2º da Convenção Americana.

³⁹ Na declaração de Jaime Castillo Felipe demonstra a necessidade de titulação pelo fato de quando uma pessoa falecia na comunidade não há como passar aos outros o direito de uso da terra, deixando-os vulneráveis (CIDH, 2000, p. 21).

direitos humanos econômicos, sociais e culturais, porém sem deixar de considerar os direitos sociais e políticos. As Cortes Regionais exercem um importante papel na proteção e busca de efetivação dos direitos humanos.

A jurisprudência do caso Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni *versus* Nicarágua deixa como legado o atendimento das medidas positivas de proteção dos direitos sociais, salientando que os direitos humanos, como um todo, deve ser acompanhado de formas para sua efetivação, sob o risco dos direitos humanos serem diminuídas a normas programáticas.

4 CONCLUSÃO

A construção do Estado Moderno ocorreu a partir de um projeto hegemônico, onde impõe-se um cultura sobre o outro inferior. Após o “descobrimento” da América o europeu tem o desafio de lidar com as populações originárias e para tanto utiliza-se de métodos impositivos para “domestica-los” e “civiliza-los”.

Apesar da evolução do tratamento dos índios e das minorias, seja por tratados ou em constituições, ainda há muito que se fazer pela efetivação desses direitos. A discriminação é o maior desafio, demonstrando que ainda não rompemos o laço com o Estado uniformizador.

As alterações legislativas e da opinião pública são consequências de movimentos que visam uma mudança de cenário, dando espaço a multiculturalidade. O Direito Internacional é um grande palco que também deve trazer a tona a realidade, muitas das vezes, esquecida pelo Direito Interno.

A aplicabilidade do Princípio da Autodeterminação, de início, não era direcionada as minorias, justificando a enorme resistência a essa inclusão. Mas em um panorama que a cada vez mais ganham voz aqueles que historicamente foram excluídos verifica-se o início de um avanço, mesmo que ainda tímido.

Contudo, faz-se necessário que os Estados reconheçam aos indígenas sua capacidade individual e coletiva, não mais como um objeto de políticas públicas, dando-lhes autogoverno e autonomia, para que a preservação ou modificações, ou até mesmo, o abandono de suas culturas, seja decidido de acordo com suas próprias vontades.

O Direito internacional ainda possui dificuldades de trazer para seu ordenamento e para as suas decisões o direito à diferença, mas exerce um importante papel ao dar voz as minorias. As modificações das legislações internas de um Estado em cumprimento a decisões internacionais destaca a importância que as Cortes Internacionais possuem.

O desafio da sociedade contemporânea é cortar seus lanços com o Estado Nacional que ainda impera. Devemos lembrar que todos somos “nós” e a diversidade cultural é que nos fortalecesse e engrandece. Todos nós devemos ter espaço para sermos “diferentes”, pois são as diferenças que nos fazem humanos.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Terras tradicionalmente ocupadas – processo de territorialização e movimentos sociais. In: **Revista brasileira de estudos urbanos e regionais**. Vol. 6, nº 1, maio de 2004.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Diversidade cultural e o direito a autodeterminação dos povos indígenas. In: **Revista Jurídica da Presidência**, v. 16, n. 110, out. 2014/jan. 2015.

BARBOSA, Marco Antonio. **Autodeterminação: direito à diferença**. São Paulo: Editora Plêiade, 2001.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira (org). **Comentário a Carta das Nações Unidas**. Belo Horizonte: Editora CEDIN, 2008.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. 7. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2008.

CRAWFORD, James. **The Creation of States in International Law**. 2. ed. Oxford, UK: Oxford University Press, 2006.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de la Comunidad Mayagna (sumo) Awas Tingni**. Excepciones Preliminares. Sentencia de 1 de febrero de 2000. Disponível em <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_79_esp.pdf>, acesso em 07 de abril de 2016.

CUNHA, Manuela Carneiro (org.). **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras: Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

DAILLER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF JURISTS. **Report of the International Committee of Jurists entrusted by the Council of the League of Nations with the task of giving an advisory opinion upon the legal aspects of the Aaland Islands question**, Advisory Opinion. In: L.N.O.J. Spec. Supp., no. 3. London, UK, October 1920. Disponível em

<<https://www.ilsa.org/jessup/jessup10/basicmats/aaland1.pdf>>, acesso em 28 de março de 2016.

KAISER, Harmunt-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Frabis, 2010.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **Raça e história**. Lisboa: Tradução Editorial Presença, 2008.

LOPES, José Alberto de Azeredo. **Entre solidão e intervencionismo: direito de autodeterminação dos povos e a reacções de Estados terceiros**. Porto: Coimbra Editora, 2003.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Estado Plurinacional e Direito Internacional**. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

MUSAFIRI, Prosper Nobirabo. Right to Self-Determination in International Law: Towards Theorisation of the Concept of Indigenous Peoples/National Minority? **International Journal on Minority and Group Rights**. Leiden: Brill, v. 19, n. 4, 2012, p. 481-532

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Adotada pelo mandato em 1959, 5ª Reunião de Consulta dos Ministros de Relações Exteriores. Santiago, Chile. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Base10.htm>>. Acesso em 07 de abril de 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: (Aprovado pela resolução AG/RES. 448 (IX-O/79), adotada pela Assembléia Geral da OEA, em seu Nono Período Ordinário de Sessões, realizado em La Paz, Bolívia, outubro de 1979). Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Base11.htm>>. Acesso em 07 de abril de 2016.

Organização Internacional do Trabalho. **Convenção no 169 sobre povos indígenas e tribais**. Genebra: Organização Internacional do Trabalho, 1989. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Convencao_169_OIT.pdf>. Acesso em 06 de abril de 2016.

Organização das Nações Unidas. Assembleia Geral. Res. 2625 (XXV), 24 October 1970. **Declaration on Principles of International Law Concerning Friendly Relations and Cooperation Among States**. Disponível em <<http://www.un-documents.net/a25r2625.htm> > . Acesso em 28 de março de 2016.

Organização das Nações Unidas. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Disponível em <http://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf> , acesso em 21 de março de 2016.

RAIC, David. **Statehood and the Law of Self-Determination**. The Hague: Kluwer Law International, 2002.

RAMINA, Larissa Liz Odreski. **O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos: a aplicação na Guerra do Cáucaso de 2008**. Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Disponível em <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3336.pdf>> , acesso em 03 de abril de 2016.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado Plurinacional: o novo constitucionalismo Latino-americano e os direitos humanos**. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2008.

THORNBERRY, Patrick. Self-Determination and Indigenous Peoples: Objections and Responses. In: AIKIO, Pekka; SCHEININ, Martin (Ed.). **Operationalizing the Right of Indigenous Peoples to Self-Determination**. Turku Instituto for Human Rights, 2000, p. 39-64.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e Povos indígenas**. Brasília: FUNAI, 2007.

VILAS BOAS, Márcia Cristina Altvater; BREGA FILHO, Vladimir. Os povos indígenas brasileiros: da integração à interação. In: **Revista da Faculdade de Direito da Milton Campos**, vol. 23 (2011).

VILLAS BÔAS, Orlando. **Orlando Villas Bôas: história e causos**. São Paulo: FTD, 2006.

VITÓRIA, Francisco de. **Os índios e o direito da guerra**. São Geraldo: Editora UNIJUI, 2006.